Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1609/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4951/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1680586 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NIOAQUE |
| **JURISDICIONADO** | : GERSON GARCIA SERPA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – BALANÇO PATRIMONIAL – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial está espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro, cumprindo com as disposições legais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Nioaque, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Gerson Garcia Serpa**, julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Nioaque - MS, exercício de 2015, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa – Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA - 6ICE – 9457/2016, peça nº 30, constatou o encaminhamento de todos os documentos integrantes da Instrução Normativa/MS n°35 de 14 de dezembro de 2011, guardando conformidade com as demais peças do presente processo, e que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 9795/2016, peça nº 32, opina pelo julgamento das contas como REGULARES uma vez que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 2ª PRC – 26577/2017, peça nº 35, entendeu que as contas devem ser julgadas REGULARES, uma vez que a prestação de contas encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos de apoio, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

**- DO ORÇAMENTO:**

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 220.996,00 (duzentos e vinte mil novecentos e noventa e seis reais), e durante o exercício ocorreram alterações reduzindo o valor inicialmente fixado para R$ 99.926,00 (noventa e nove mil novecentos e vinte e seis reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

**- DO BALANÇO GERAL:**

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 62,62 (sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conferindo com o apresentado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 7, extratos e conciliações bancárias, peça nº 25.

**- DO SALDO PATRIMONIAL:**

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 62,62 (sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

| | |
|---|---|
| **Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014** | **0,00** |
| **Resultado Patrimonial do Período** | **62,62** |
| **Resultado Patrimonial do Exercício – 2015** | **62,62** |

**- CONCLUSÃO:**

Observo que a prestação de contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, IN/TCE nº 35, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Nioaque - MS, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal, CPF nº 903.352.951-34, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB/ MFS

SETAC/BFJV/DSSM